RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.286 - PR (2012/0035484-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO	:	LUDOVICO ALBINO SAVARIS - PR005398
ADVOGADA	:	KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S) - DF011620
RECORRIDO	:	HERMES PARCIANELLO
ADVOGADO	:	RUI DA FONSECA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto contra a sequência de acórdãos que receberam as seguintes ementas:

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO - NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 538 DO CPC - NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTRO RECURSO - RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO POR ESTAR INTEMPESTIVO - SENTENÇA MANTIDA.
> (18.11.2008 e-STJ fls. 501/505)
>
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE, AO NÃO CONHECER DA APELAÇÃO POR INTEMPESTIVIDADE, PARTIU DE PREMISSA FÁTICA/PROCESSUAL EQUIVOCADA. CIRCUNSTÂNCIA EQUIPARÁVEL A ERRO DE FATO E OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, PARA, SUPERADA A QUESTÃO, CONSIDERAR TEMPESTIVA A APELAÇÃO, COM RETORNO DOS AUTOS AO RELATOR PARA SEGUIMENTO DO RECURSO EM SEUS ULTERIORES TERMOS.
> (3.3.2009 e-STJ fls. 527/539)
>
> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO - NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 538, DO CPC - NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTRO RECURSO - RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO POR ESTAR INTEMPESTIVO - SENTENÇA MANTIDA.

> (7.12.2010 e-STJ fls. 584/588)
>
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO - ARGUMENTOS ANALISADOS E FUNDAMENTALMENTE DECIDIDOS - PRETENSÃO À REANÁLISE DA MATÉRIA - EMBARGOS REJEITADOS.
> (5.4.2011 e-STJ fls. 605/610)

Alega o recorrente ofensa aos arts. 535 e 538 do Código de Processo Civil de 1973; bem como aos artigos 9, 30 e 73 da Lei 5988/73; 28, 29 e 68 da Lei 9.610/98.

Em um primeiro momento, em julgamento de 18.11.2008, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - TJPR não conheceu da apelação por intempestividade nos seguintes termos:

> O Juiz "a quo" não conheceu dos Embargos de Declaração porque não é o caso de omissão da sentença, e o pedido de reapreciação da matéria não é viável em sede de Embargos de Declaração.
> Após a publicação da decisão dos embargos o Apelante apresentou o Recurso de Apelação. Este recurso não merece ser conhecido porque é intempestivo.
> Os embargos não foram conhecidos, logo não se aplica a interrupção do prazo previsto no art. 538 do CPC, "in verbis":
>
> > Art. 538 - Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes.
>
> Uma vez que não houve interrupção do prazo, não ocorre o reinício da contagem de prazo para a interposição do recurso.
> Assim, o prazo para interposição do Recurso de apelação findou em 03/11/2005.

Em seguida, reapreciando a questão em 3.3.2009, o mesmo Tribunal voltou atrás no seguinte sentido:

> O pressuposto processual de que partiu o Acórdão, foi o de que os embargos de declaração opostos à sentença não foram conhecidos.
> Diante do equívoco da premissa fático-processual da qual partiu o colegiado para concluir pela intempestividade, e levando em consideração também a jurisprudência colacionada pelo embargante, parece-me ser caso de acolhimento dos embargos em seu mérito,

> com efeitos infringentes.
> Para compreensão da premissa equivocada, importa dizer que os embargos de declaração, conforme farta doutrina e jurisprudência, sempre interrompem o prazo recursal, única ressalva se fazendo quanto à sua tempestividade e regularidade de representação processual, ou seja, se os embargos de declaração são opostos no prazo legal, e se subscrito por procurador habilitado nos autos, acolhidos ou não, seja sob a terminologia de "não conhecido" ou "rejeitado", interrompem o prazo recursal.
> (...)
> Do exposto, conheço e dou Provimento aos embargos de declaração, para o efeito de reconhecer a tempestividade da apelação, retornando o feito ao Relator para seguindo do recurso.

Retornados os autos para julgamento da apelação em 7.12.2010, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - TJPR então produziu o seguinte julgamento (sic):

> O presente recurso não comporta conhecimento.
> Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial, deixando de condenar o requerido ao pagamento dos danos praticados contra os titulares dos direitos autorais.
> Ocorre, que da prolação da r. sentença houve a conseqüente publicação com inicio do prazo em 19 de outubro de 2005, cf certidão de fls. 382.
> Da r. sentença, os ora Apelantes opuseram Embargos de Declaração, os quais não foram conhecidos, cf. decisão de fls. 395.
> Daí emana a intempestividade do recurso de apelação, pois uma vez que os Embargos de Declaração não foram conhecidos, não se suspendeu o prazo para a interposição de recurso, os quais somente foram ajuizados em 31/01/2006, cf. registro do protocolo integrado fls. 398.

Opostos novos embargos de declaração, a Corte local manteve o julgamento acima, no sentido de que a apelação seria intempestiva porque não conhecidos os embargos de declaração em primeiro grau.

Tal entendimento, no entanto, viola o conteúdo dos arts. 535 e 538 do Código de Processo Civil de 1973, eis que, embora o juízo de primeiro grau tenha se

utilizado do termo "não conheço" dos embargos de declaração, o fez se pronunciando sobre o conteúdo material da pretensão contida no recurso, sem registrar a existência de qualquer vício formal/processual, tal como intempestividade dos embargos contra a sentença, ausência de preparo, parte ilegítima, etc.

Assim, embora tenha afirmado não conhecer do recurso em primeiro grau, em verdade rejeitou-o.

Desse modo, há de se afastar o vício registrado pelo Tribunal de origem e determinar o retorno dos autos para que aquela corte aprecie a apelação sob os demais aspectos.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para reconhecer o vício de julgamento, com ofensa aos arts. 535 e 538 do Código de Processo Civil de 1973 e afastar a intempestividade da apelação, determinando que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - TJPR analise o recurso de apelação quanto aos demais aspectos.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora